



PORTARIA Nº 253, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para funcionar como Escrivão ad hoc na Petição nº 2766/DF o servidor Eilzon Teotônio Almeida, lotado e em exercício no Gabinete do Exmº Sr. Ministro Caputo Bastos, que, para tanto, poderá praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do encargo que ora lhe é atribuído. Cumpra-se.

Ministro Arnaldo Versiani
Art. 16, § 5º, RITSE

PORTARIA Nº 254, DE 5 DE MAIO DE 2008

O Exmo. Sr. Ministro Arnaldo Versiani, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para funcionar como Escrivão ad hoc na Petição nº 2759/DF o servidor Eilzon Teotônio Almeida, lotado e em exercício no Gabinete do Exmº Sr. Ministro Caputo Bastos, que, para tanto, poderá praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do encargo que ora lhe é atribuído. Cumpra-se.

Art. 16, § 5º, RITSE

Ministro ARNALDO VERSIANI

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006; resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste. Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 145/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.722 - CLASSE 14ª - MARCIONÍLIO SOUZA - BAHIA.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Marlinando Muniz Barreto.
Advogado Dr. Vandilson Pereira Costa.
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Litiscorrente Hudson Duarte Moreira e outro.
Passivo
Advogado Dr. José Vigilato da Cunha Neto.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL POR INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.066 - CLASSE 22ª - SANTOS - SÃO PAULO.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante Ministério Público Eleitoral.
Embargado Fausto Figueira de Mello Júnior e outra.
Advogado Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder - *um a um* - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que "*a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 144 / 2008

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.572 - CLASSE 22ª - SENADOR ALEXANDRE COSTA - MARANHÃO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Embargante Francisca Sales Costa.
Advogado Dr. Claudismar Zupiroli e outros.
Embargante Francisco Carlos de Souza Araújo.
Advogado Dr. Claudismar Zupiroli e outro.
Embargado Carlos Pereira Machado.
Advogado Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Embargada Coligação Esperança, Liberdade e Progresso (PTB/PMDB/ PPS/PT).

Advogado Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

- Não há omissão no acórdão embargado, ficando claro que o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios deve ser oportunamente ratificado.

- Ausente, também, a apontada contradição, pois não é possível transportar para os presentes autos entendimentos proferidos sobre hipótese distinta, qual seja, a interposição de recurso especial antes da publicação de acórdão.

- Conforme já decidido por este Tribunal, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos. Precedentes.

- Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 60/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.517 - CLASSE 27ª - TOCANTINS (PALMAS).

RELATOR MINISTRO FELIX FISCHER.
EMBARGANTE COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA DO TOCANTINS (PTB/PSC/PSB/PT do B).
ADVOGADO DR. JUVENAL KLAYBER COELHO.
EMBARGADO MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.
ADVOGADOS DR. ADMAR GONZAGA NETO E OUTROS.

PROTOCOLO 8722/2008.

Fica intimado o embargado, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Felix Fischer, com o seguinte teor:

"Vistos, etc.

Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos pela Coligação União Democrática do Tocantins.

Após, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER, Relator."

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 147/2008

RESOLUÇÕES

22.758 - CONSULTA Nº 1.547 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Ari Pargendler.
Consulente Antônio Eustáquio de Andrade, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. ANTERIORIDADE. SEMESTRE. ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. REELEIÇÃO.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.

2. Respondida positivamente (Precedentes).

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 15 de abril de 2008.

22.774 - CONSULTA Nº 1.436 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Consulente Luiz Sérgio Nóbrega de Oliveira, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.

- Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 24 de abril de 2008.